SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 06 DE 07 DE MARÇO DE 2017.

DECISÃO Nº 96/2017. **TC/015507/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).** Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: José de Sena Machado Filho. Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI n° 3.610) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: José de Sena Machado Filho. Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI n° 3.610) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. José de Sena Machado Filho, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

Gestores: Francisco Gislano Machado (01 a 31/01/2014); Edilene de Jesus Sampaio (01/02 a 31/12/2014). Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI n° 3.610) e *outro* – (Sem procuração nos autos: 1° Gestor. Procuração: 2° Gestor – fl. 14 da peça 31).

QUANTO À GESTÃO DO SR. FRANCISCO GISLANO MACHADO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 10/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **não se manifestar sobre as Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José do Divino-PI (exercício financeiro de 2014 – período de 01 a 31/01/2014)**, tendo em vista que as mesmas, em razão da Decisão Plenária nº 214/2015, não foram objeto de análise pelas divisões técnicas do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas.

QUANTO À GESTÃO DA SRA. EDILENE DE JESUS SAMPAIO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/14 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Edilene de Jesus Sampaio.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

Gestor: Marcus Raone Nunes Machado. Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI n° 3.610) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 15/17 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcus Raone Nunes Machado, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº*

5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSSITÊNCIA SOCIAL (FMAS).

Gestor: Maria de Fátima Sena Machado. Advogado(s): Mônica Maria Frazão Brito Cerqueira (OAB/PI n° 3.610) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/19 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **não se manifestar sobre as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José do Divino-PI (exercício financeiro de 2014)**, tendo em vista que as mesmas, em razão da Decisão Plenária nº 214/2015, não foram objeto de análise pelas divisões técnicas do TCE/PI e pelo Ministério Público de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL.

Presidente: Maria José Santos Machado. Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior (OAB/PI n° 3.794) – (Procuração: fl. 03 da peça 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 41, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/21 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de março de 2017.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara